

**Leis**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

Lei nº 1.998/2014  
De 19 de agosto de 2014.

“Dá nova redação aos artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 1.240/91”.

**James Ribeiro Sampaio calado Monteiro**, Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei 1.240/91 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – Os cargos públicos podem ser declarados desnecessários por ato do Chefe do Poder Executivo nos casos de reconhecimento de excesso de servidores em exercício naquela função, de extinção ou reorganização de órgãos ou de entidades da administração, respeitados o interesse público e a conveniência administrativa.” (NR)

“Parágrafo Único – Caracterizada a existência de cargos sujeitos à declaração de desnecessidade, a administração deverá adotar, em ordem crescente os seguintes critérios de análise pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade.”

I – Menor tempo de serviço; (AC)

II – Maior remuneração; (AC)

III – Idade menor; (AC)

IV – Menor número de dependentes. (AC)

“Art. 34 – A extinção de cargo público será previamente autorizada por Lei e far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo” (NR)

“Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.” (NR)

“Parágrafo Único – (Revogado)”

“Art. 35 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço.” (NR)

“§ 1º - A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.” (NR)

“§2º - No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.” (NR)

“§3º - Para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.” (AC)

“§4º - Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional:” (AC);

“I – o adicional pela prestação de serviço extraordinário.” (AC)

“II – o adicional noturno.” (AC)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

Continuação da Lei nº 1.998/2014

“III – o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas.” (AC)

“IV – o adicional de férias,” (AC)

“V – a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento,” (AC)

“VI – a gratificação natalina,” (AC)

“VII – o salário família,” (AC)

“VIII – o auxílio funeral,” (AC)

“IX – o auxílio natalidade,” (AC)

“X – o auxílio alimentação,” (AC)

“XI – o auxílio transporte,” (AC)

“XII – o auxílio pré-escolar,” (AC)

“XIII – as indenizações,” (AC)

“XIV – as diárias,” (AC)

“XV – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e” (AC)

“XVI – o custeio de moradia.” (AC)

“§ 5º - O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência do servidor público municipal, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.” (AC)

“§ 6º - O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado, somente produzirá efeito após o término da licença ou do afastamento.” (AC)

“Art. 36 – A Secretaria Municipal de Administração, havendo carência, procederá ao aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.” (NR)

“§ 1º - O aproveitamento do servidor, que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.” (AC)

“§ 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.” (AC)

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 19 de agosto de 2014.

**James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro**  
Prefeito

**Aérton Lessa Neto Limeira**

**Secretário Municipal de Administração**

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios. Registrada e Arquivada na Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 19 de agosto de 2014.

Site: [www.palmeiradosindios.al.io.org.br](http://www.palmeiradosindios.al.io.org.br)